

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.198, DE 2020

Apensados: PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023

Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.198, de 2020, de autoria do deputado Junio Amaral, veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Educação – CE e Constituição e Justiça e de



Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei, todos com o mesmo objeto, vale dizer, vedar o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e, que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino:

PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023.

No dia 9/4/2024, fui designado Relator das proposições nesta Comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, nos limites do campo temático deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.198, de 2020, estabelece ser vedado a todas instituições de ensino no Brasil, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e nacionalmente ensinadas.



Segundo o Autor da proposição:

“Em matéria de Língua Portuguesa, é evidente que as regras gramaticais elementares que se reportam ao gênero das palavras e respectivas flexões de número não se enquadram nas especificidades regionais que autorizariam, de algum modo, a incorporação de logismos locais nas grades de ensino das escolas.

Portanto, estamos diante de uma regra gramatical básica a ser uniformemente ensinada no território nacional. **Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em inconstitucionalidade flagrante. Na língua de uma nação nada se acresce pelo uso da força ou do enviesamento político-ideológico.**

A língua e suas regras gramaticais amadureceram ao longo de séculos e continuam a evoluir, mas de modo lento e extensivamente refletido. **Qualquer arroubo de opinião nesta seara não merece qualquer acolhida mais séria, sob pena de se corromper o liame comunicacional mais elementar de um povo: sua língua, o que faria jogar por terra todos os seus valores, identidade e história comum.**

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor ao conjunto do todo nacional uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro”. (Justificação do PL nº 5.198/2020)

A administração pública, regida por princípios constitucionais e diretrizes democráticas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e coletivos, a eficiência na prestação de serviços e a manutenção da coesão social.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, *caput*, o **princípio da impessoalidade** como um dos pilares da



administração pública. Isso significa que a atuação do Estado deve ser pautada pela imparcialidade, não permitindo que fatores pessoais, subjetivos ou ideológicos influenciem suas ações.

A propósito, vale a lição do Professor José dos Santos de Carvalho Filho¹:

“O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outro e prejudicados alguns para o favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, (...) segundo o qual o alvo a ser alcançado pela administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória”. (Grifamos)

A introdução de linguagem neutra ou não binária no contexto da administração pública representa uma quebra desse princípio, uma vez que envolve escolhas linguísticas baseadas em perspectivas individuais e ideológicas, em detrimento da imparcialidade e impessoalidade que devem prevalecer na comunicação oficial.

Isso, por si só, demonstra o mérito da proposição ora relatada, bem como, adiante-se, das proposições apensadas.

Manter uma língua comum e partilhada é essencial para garantir que a comunicação entre os cidadãos e o Estado seja eficaz e que todos possam compreender claramente os atos estatais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2023, edição do Kindle, pág. .



Assim, promover a linguagem neutra ou não binária na administração pública fragmenta a coesão linguística da sociedade, dificultando a comunicação e minando a identidade nacional.

Deve-se lembrar que o Constituinte de 88 deixou expresso na nossa Lei Fundamental que a “língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (art. 13, CF/88).

Da mesma forma, o § 2º do art. 210 do Texto Constitucional prevê que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Acerca da necessidade do uso do idioma nacional nos atos estatais, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, decidiu:

“A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma **exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional**, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. [HC 72.391 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 8-3-1995, P, DJ de 17-3-1995.] (sem grifos no original)

Outrossim, a administração pública tem o dever de prestar serviços de forma eficiente, transparente e acessível aos cidadãos. A introdução de linguagem neutra ou não binária torna a comunicação oficial mais complexa, dificultando a compreensão de documentos, regulamentações e normas governamentais. Isso, por sua vez, prejudica a eficiência na prestação de serviços públicos e a transparência das ações do governo.

Aliás, recentemente, esta Casa aprovou o PL nº 6.256/2019 (atualmente aguardando apreciação do Senado Federal), que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Essa proposição define *linguagem simples* como “o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo



que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la”.²

Nesse sentido, o uso da linguagem neutra ou não binária na administração pública atentaria contra os dizeres dessa proposição, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional.

Olavo Bilac³, jornalista, contista, cronista, poeta brasileiro e membro fundador da Academia Brasileira de Letras, dava tamanha importância à língua nacional que chegou a afirmar que ela consistia na própria nação brasileira:

“A instrução primária é a *cellula-mater* da organização social. Só por meio da sua difusão é que poderemos evitar a morte da nossa nacionalidade; porque só a instrução primária pode conservar e expandir no país o uso da língua que os nossos avós nos legaram, – e o que constitui a nacionalidade é propriamente a língua nacional. **A pátria não é a raça, não é o meio, não é o conjunto dos aparelhos econômicos e políticos: é o idioma criado ou herdado pelo povo.** Um povo só começa a perder a sua independência, a sua dignidade, a sua existência autônoma, quando começa a perder o amor do idioma natal”. (Grifamos)

Conforme salienta a Presidente da Academia Argentina de Letras, e da Associação de Academias de Língua Espanhola, Alicia Zorrilla, o modelo neutro ou não binário “não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical⁴”.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto ao acerto do Projeto de Lei nº 5.198, de 2020 (e dos 21 projetos apensados), que veda o uso de linguagem neutra de gênero em todas as instituições de ensino do País, bem como em bancas examinadoras e concursos e seleções.

² Vide: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2373593&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%206256/2019. Acesso em 16/4/2024.

³ “Instrução e patriotismo” In: Conferências literárias. 2ª ed. São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1930, p. 301.

⁴ <https://www.lanacion.com.ar/cultura/no-hay-deformar-lengua-defender-causas-advierite-nid2247672>.



Quanto aos projetos de lei apensados, após análise cuidadosa, percebe-se que todos, sem qualquer exceção, buscam exatamente o mesmo fim da proposição principal: vedar o uso de linguagem neutra ou que empregue o gênero neutro.

Destaca-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 771, de 2023, além de estabelecer a vedação do uso da linguagem neutra, propõe a alteração da Lei de Abuso de Autoridade com o fim de tipificar como abuso de autoridade o ato de submeter estudantes ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Da mesma forma, fica tipificado como abuso de autoridade o ato de exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

À luz do exposto, reitera-se: tais proposições, principal e apensadas, mostram-se meritórias, pois reforçam a defesa da identidade e da soberania nacionais, na medida em que protegem a eficácia normativa do art. 13 da Constituição Federal, segundo o qual “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Nesse contexto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.198, de 2020, bem como dos projetos de lei apensados (PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023), na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-4283



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247270517100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.198, DE 2020

Apensados: PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre a vedação do uso da linguagem neutra, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre a vedação do uso da linguagem neutra.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

XIII - uso da Língua Portuguesa vinculado aos padrões da norma culta em sala de aula, nos materiais didáticos, em documentos oficiais das instituições de ensino e nas avaliações escolares.

.....”(NR)

“Art.

26.....

..... §

12. O ensino da Língua Portuguesa deverá ser realizado



de acordo com a norma culta, com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e nos termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008).

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Submeter estudantes ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art.39-B. Exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 4º Os órgãos e entidade da administração pública direta e indireta deverão fazer uso da norma culta da Língua Portuguesa, nos termos desta Lei, em todos os seus atos oficiais, sendo vedado o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, especialmente,

a:



I - seleções e concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos;

II – exames vestibulares e outros exames para ingresso em instituições de nível técnico e superior;

III - exames de ordens e provas de Conselhos Profissionais;

IV - sinalização em espaços e prédios públicos;

V - nomes de prédios e vias públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-4283

